

LEI Nº 1.227/2001

**EMENTA:** Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**

Capítulo I  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

**Art. 2º.** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos de lei específica.

**Art. 3º.** O regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho rege-se pelos seguintes princípios:

- I – universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III – veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos

6/20

*João Bezerra*  
15 MAR. 2011

Alcacyr Fernando Vieira de Barros - Tabelião  
Rua F. C. Bezerra, 28 - Ofic. 10  
Bom Conselho - PE

233 ISM 0,47 TUAL 2,85



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/53-202305040933908.pdf>  
 assinado por: idUser: 83

empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;

VII – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

### Capítulo II Dos Beneficiários

**Art. 4º.** Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### Seção I Dos Segurados

**Art. 5º.** Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e pensionistas.

#### Seção II Dos Dependentes

**Art. 6º.** Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira e o companheiro;

II – o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III – os pais.

§ 1º - A existência de dependentes elencados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

AUTENTICO a presente  
cópia pelo original apresentado.

2/15

Bom Conselho - PE  
15 MAR. 2011  
Alcacy Fernando Vieira de Barros - JUIZ  
Adriane Araújo Bezerra Vieira de Barros - SUBJUIZ  
2,38 TSMP 994 Total 2,85



- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;
- c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham, filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

Subseção Única  
**Da Perda da Qualidade de Dependente**

**Art. 7º.** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o (a) companheiro (a), quando revogada a sua indicação pelo segurado (a) ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

VI - para o inválido, a cessação da invalidez;

VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

SERVIÇOS NOTARIAIS - 2º OFÍCIO  
AUTENTICO a presente  
cópia pelo original apresentado.

*José Bezerra*  
15 MAR. 2011

Alcacyr Fernando Vieira de Barros - Tabelião  
José Bezerra Vieira de Barros - Substituto  
238 TAMP 044 TOTAL 285

Capítulo III

3/15



**Das Disposições Relativas a Inscrição****Seção I  
Dos Segurados****Subseção I****Da Inscrição de Segurado**

**Art. 8º.** A inscrição de segurado junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do ingresso do servidor no serviço público do Município de Bom Conselho.

**Parágrafo Único** – Os servidores municipais elencados no art. 5º que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente, após atendidos os requisitos cadastrais necessários.

**Subseção II****Da Suspensão de Inscrição de Segurado**

**Art. 9º.** O segurado quem deixar de contribuir para este regime de previdência por mais de 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos de segurado suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

**Subseção III****Do Cancelamento de Inscrição de Segurado**

**Art. 10º.** Será cancelada a inscrição de segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Bom Conselho.

**Seção II****Do Dependente****Subseção I****Da Inscrição do Dependente**

**Art. 11º.** A inscrição do dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta lei é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, incumbindo ao segurado promovê-la simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

**Parágrafo Único** – Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido efetivado a inscrição do dependente, a este será permitido promovê-la.

SERVIÇOS NOTARIAIS - 2º OFÍCIO

AUTENTICO a presente

cópia pelo original apresentado.

Bom Conselho - PE

*J. C. Bezerra*  
15 MAR. 2011

Rua Frei Caneca, 52



Alcaç. Fernando Vieira de Barros - Tabelião  
 Anal. Araceli Bezerra Vieira de Barros - Substituta  
Emot. 238 TSNR. 047 Total 285

4/15



**Subseção II  
Do cancelamento da Inscrição de Dependente**

**Art. 12º.** O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II – para o (a) companheiro (a) pela revogação de sua indicação pelo segurado (a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III – para os dependentes em geral pelo falecimento.

**Capítulo IV**

**Seção Única  
Da Remuneração de Contribuição**

**Art. 13º.** Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I – as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução de remuneração do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

**Capítulo V**

**Da Contagem do Tempo de Contribuição e de Serviço**

SERVIÇOS NOTARIAIS - 2º OFÍCIO  
AUTENTICO a presente

cópia pelo original apresentado.

*F. Bezerra*  
15 MAR, 2011



5/15

Atyauy: Fernando Vieira de Barros - Tabelião  
Francie Araújo Bezerra Vieira de Barros - Substituta  
Total 2,35





**Art. 14º.** É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado como de serviço efetivo para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

**Art. 15º.** O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

**Art. 16º.** Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 15 desta Lei para mais um benefício.

## Capítulo VI Das Prestações em Geral

### Seção I Das Espécies de Prestações

**Art. 17º.** O regime de previdência de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I – quanto ao segurado:

- aposentadoria por invalidez;
- aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- aposentadoria compulsória por implemento de idade.

II – quanto ao dependente:

- pensão por morte do segurado;
- pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

6/15

SERVIÇOS NOTARIAIS - 2º O  
AUTENTICADO a presente  
cópia pelo original apresentado.

*Alcides*  
15 MAR. 2011



Alcides Fernando Vieira de Barros - Tabelião  
Alcides Araújo Bezeira Vieira de Barros - Substituto  
238 TSNR 047 Total 285



§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, do cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Seção II  
Dos Benefícios**

**Subseção I  
Da Aposentadoria**

**Art. 18º.** O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado com base na remuneração prevista no art. 13.

§ 2º - O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado, na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

7/15

SERVIÇOS NORMAIS - 1º OFÍCIO  
AUTENTICADO a presente  
cópia pelo original apresentado.

*Faz parte*  
15 MAR. 2011



Algayr Fernando Vieira de Barros - Tabelião  
Jandir Araújo Bezerra Vieira de Barros - Substituto  
230 TÁM 0,47 TÁM 285



§ 3º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º - O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

§ 5º - Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 6º - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 7º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

**Art. 19º.** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 20º.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

SERVIÇOS NOTARIAIS - 2º OFÍCIO  
AUTENTICADO a presente  
cópia pelo original apresentado.

*José Carlos*  
15 MAR. 2011



8/15

Magalyr Fernando Vieira de Barros - Tabelião  
Janete Araújo Bezerra Vieira de Barros - Substituto  
238 047 285





**Subseção II  
Da Pensão**

**Art. 21º.** Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor falecido ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, calculado com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, na data de seu falecimento.

**Art. 22º.** Observado o disposto no art. 6º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

**Art. 23º.** Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

**Parágrafo Único** – Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 24º.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** – Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Art. 25º.** Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

**Art. 26º.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

SERVIÇOS NOTARIAIS - 2º OFÍCIO  
AUTENTICADO a presente  
cópia pelo original apresentado.

*José Bezerra*  
15 MAR. 2011



9/15

Aluísio Fernando Vieira de Barros - Tabelião  
 Jânio Araújo Bezerra Vieira de Barros - Substituto  
235 FSNP 047 Total 2,85



III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo Único** – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 27º.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

### Seção III Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

**Art. 28º.** O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

### Seção IV Das Disposições Gerais

**Art. 29º.** O provento da aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

**Art. 30º.** Além do disposto na Seção II, Capítulo V, deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Art. 31º.** O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

**Art. 32º.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela

SERVIÇOS SOCIAIS - 2º OFÍCIO  
AUTENTICO a presente  
cópia pelo original apresentado.

10/15

*Faz parte*  
75 MAR. 2011



Rua Frei Caneca, 57  
Bom Conselho - PE  
Macyr Fernando Vieira de Barros - Tabelião  
Jandir Aracy Bezerra Vieira de Barros - Tabelião  
238 TSNG 047 Tainá 285



estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

**Art. 33º.** A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderá exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 34º.** É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

I – a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

II – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III – a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

**Parágrafo Único** – A vedação prevista no inciso I *caput* deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 33 desta Lei.

#### Seção V Das Disposições Transitórias

**Art. 35º.** Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista na Seção II do Capítulo V deste Título, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, quando cumulativamente:

SERVIÇOS NOTARIAIS - 2º OFÍCIO  
AUTENTICO a presente  
cópia pelo original apresentado.

*J. Bezerra*  
15 MAR. 2011



11/15

Rua Frei Caneca, 372  
Bom Conselho, PE

Nome:  Algecyr Fernando Vieira de Barros - Tabelião  
 Janice Maria Bezerra Vieira de Barros - Substituto  
Valor: R\$ 2,38 + 0,47 = Total: R\$ 2,85



I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo terá o direito à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no *caput* e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º - O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento ao que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos

I e II do § 1º deste artigo.

AUTENTICO a presente  
cópia pelo original apresentado.

*[Assinatura]*  
15 MAR. 2011

Rua Frei Damião, 53  
Bom Conselho - PE

Algayr Fernando Vieira de Barros - Tabelião  
 João de Godim Bezerra Vieira de Barros - Substituto

Valor 2,38 Taxa 0,47 Total 2,85



12/15





§ 5º - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

**Título II**  
**Das Disposições Relativas às Prestações**

**Capítulo I**  
**Das Prestações Mensais**

**Art. 36º.** Os benefícios devidos serão pagos diretamente ao titular, pensionista ou dependente, ressalvado os casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

**Art. 37º.** O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Capítulo II**  
**Da Gratificação Natalina**

**Art. 38º.** A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Único** – Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês corrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

**Capítulo III**  
**Das Disposições Finais**

SERVIÇOS NOTARIAIS - 2º OFÍCIO

AUTENTICO a presente

cópia pelo original apresentado.

*José Bezerra*  
15 MAR, 2011



13/15

*[Assinatura]*



Rua Frei Caneca, 52  
Bom Conselho - PE  
Altair Fernando Vieira de Barros - Tabelião  
Jandir Amácio Bezerra Vieira de Barros - Substituto  
2,38 044 2,85

**Art. 39º.** O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 6º desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 40º.** Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

**Art. 41º.** Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

**Art. 42º.** O Tesouro Municipal assumirá os encargos totais até sua extinção, dos benefícios de aposentadoria e pensões aos respectivos dependentes concedidos em data anterior à publicação da presente Lei.

**Art. 43º.** Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do Art. 40 e no Art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

**Art. 44º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 1º de abril de 1999.

**Art. 45º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO MUNICIPAL Cel. JOSÉ ABÍLIO DE A. ÁVILA**, em 03 de Setembro de 2001.

*José Daniel Brasileiro Feliciano*  
**JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO**  
Prefeito

SERVIÇOS NOTARIAIS - 2º OFÍCIO  
AUTÊNTICO a presente  
cópia pelo original apresentado.

*J. B. Barros*  
15 MAR. 2001



Alcides Fernando Vieira de Barros - Tabelião  
Jandir Araújo Bezerra Vieira de Barros - Substituto  
238 097 2,95

14/15

